



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO**

- 1. Processo nº:** 10371/2017
- 2. Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 02 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
- 3. Responsável:** Eduardo dos Santos Sobrinho – CPF: 558.077.121-53
- 4. Órgão:** Prefeitura Municipal de Piraquê
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto José Ribeira da Conceição
- 6. Representante do Ministério Público:** Litza Leão Gonçalves
- 7. Procurador Constituído nos autos:** não há

## **8. RELATÓRIO Nº 201/2018**

8.1. Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Piraquê**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33<sup>1</sup>, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26<sup>3</sup> do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

8.2. As referidas contas foram encaminhadas a este Tribunal, intempestivamente, através do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública SICAP/Contábil, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, com tramitação efetuada por meio eletrônico, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

8.3. Os autos foram remetidos à 2ª Diretoria de Controle Externo que, cumprindo com suas atribuições, emitiu o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 80/2017, informando os principais aspectos da gestão fiscal, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, destacando ao final as impropriedades apuradas.

8.4. Embora devidamente citado, o responsável quedou-se inerte, sendo declarado revel, nos termos do Certificado de Revelia nº 53/2018/RELT2-CODIL.

8.5. O Corpo Especial de Auditores – COREA, manifestou-se por meio do Parecer nº 279/2018, concluindo pela rejeição das contas em apreciação:

“Assim sendo, e dados os efeitos jurídicos da revelia, que gera a presunção de veracidade dos atos e fatos levantados e tidos como irregulares, tais como relatados no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 80/2017, da 2ª Diretoria de Controle Externo, e no Despacho nº 33/2018/RELT2, que ora adotamos como nossos para que fiquem fazendo parte integrante deste Parecer, e considerando, ainda, a gravidade das irregularidades levantadas, denotando que o Balanço Geral em análise não representa adequadamente a posição financeira,

<sup>1</sup> Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

\* I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

<sup>2</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

<sup>3</sup> Art. 26. As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO**

orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, e que algumas operações estão em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicáveis à administração pública, e, ainda, com fundamento no artigo 103 da Lei Estadual nº 1284/2001, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal de Contas poderá emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de Piraquê, relativas ao exercício de 2016, alertando a Câmara Municipal que o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa, e que, por ocasião do julgamento, poderão ser exigidos do responsável os esclarecimentos que forem considerados necessários, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao período. Demais providências de praxe.”

8.6. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1973/2017, opinando pela rejeição das contas em comento, destacando que:

“Compulsando os autos, verifica-se que o Corpo Técnico deste Tribunal realizou o exame estritamente contábil, ante a falta de auditoria no exercício em exame, portanto, não há quaisquer confrontos entre os registros orçamentário-financeiros da presente prestação de contas e a existência física de bens e valores, motivo pelo qual os dados informados pelo Gestor devem ser analisados apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

(...)

Isto posto, e dado o efeito da revelia, que gera presunção de veracidade dos atos e fatos levantados e tidos como irregulares, a rejeição das contas sub examine é a medida que se impõe.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por sua representante signatária, na esteira do entendimento exarado pelo Corpo Especial de Auditores, manifesta-se a este Egrégio Tribunal de Contas pela emissão de Parecer Prévio com conclusão pela **REJEIÇÃO** das **contas referentes ao exercício financeiro de 2016**, da **Prefeitura Municipal de Piraquê/TO**, de responsabilidade do Senhor **Eduardo dos Santos Sobrinho**, conforme dispõem os artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e §1º, art. 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c artigos 28 e 32 do Regimento Interno e artigos 8º, 9º e 10 da Instrução Normativa – TCE-TO nº 008/2013.”

8.7. É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO

Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matricula: 238406

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 13/11/2018 16:28:09